

LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES (LTIP)

1) DEFINIÇÃO

A licença para tratar de interesses particulares destina-se ao servidor público federal, que não esteja em estágio probatório, que necessite se afastar de suas atividades laborais, quando o motivo não se enquadrar nas demais licenças e/ou afastamentos expostos na Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

A licença em comento encontra abrigo no art. 91 da Lei nº 8.112/1990.

“Art. 91. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.”

Registre-se, por necessário, que a concessão da licença para tratar de interesses particulares é um ato de natureza discricionária da Administração Pública, que confere ao servidor a possibilidade de se afastar do trabalho pelo prazo de até 3 (três) anos, sem perda do seu cargo efetivo. Ou seja, mesmo licenciado, o vínculo entre o servidor e a Administração Pública persiste. E, enquanto persiste o vínculo, os direitos, deveres e proibições continuam vigentes em relação ao servidor licenciado (Parecer/MP/CONJUR/PLS/Nº 0363 – 3.16/2009).

Não pode ser esquecido que o retorno do servidor poderá ocorrer antes do período autorizado, a seu pedido ou no interesse da Administração.

De acordo com a Nota Técnica nº 544/2010/COGES/MP e com a Nota Informativa nº 350/2010/COGES/DENOP/SRH/MP, a licença em comento pode ser concedida a critério da Administração por até 3 (três) anos consecutivos, podendo ser concedida nova licença da espécie, por mais 3 (três) anos, sem necessidade do retorno do servidor ao serviço, mediante requerimento fundamentado.

Vale mencionar que a Lei não impõe limites para o número de licenças (Ofício nº 162/2002-COGLE/SRH/MP).

O servidor que foi afastado para estudo ou missão no exterior não poderá usufruir a licença para tratar de interesses particulares antes de decorrido igual período do afastamento, como apresentado no §2º do art. 95 da Lei 8.112/1990.

“Art. 95. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal.

(...)

§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.” (grifo nosso)

Vale ressaltar que o servidor que gozou da licença para tratar de interesses particulares não poderá, por determinado período, solicitar afastamento para participação em programa de pós-graduação *strictu-sensu* no país, em conformidade com a Lei 8.112/1990.

“Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no País.

(...)

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e

que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento.” (grifo nosso)

2) SOLICITAÇÃO DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO

O servidor poderá encaminhar o [formulário de solicitação](#) específico, onde demonstrará seu interesse de usufruir a licença para tratar de interesses particulares, junto com a documentação necessária para o Interface de Gestão de Pessoal. Este enviará ao protocolo a fim de abrir processo administrativo, que será encaminhado à Divisão de Acompanhamento Funcional (DAF) desta Pró-reitoria. A data inicial do afastamento não poderá coincidir com o período do estágio probatório, conforme legislação vigente.

Após, a DAF/Progesp verificará a documentação e encaminhará o processo administrativo para o Conselho de Campus para verificação da possibilidade do afastamento do servidor. Tão logo decidido, o mesmo será enviado a esta Pró-reitoria.

Em caso favorável, a DAF/Progesp encaminhará o processo com minuta de portaria para o Gabinete da Reitora, pois cabe ao dirigente máximo desta entidade autorizar o afastamento.

O servidor que tiver negado o seu pedido de afastamento terá direito de solicitar reconsideração fundamentada em todas as fases do processo ao órgão da instituição que emitiu a decisão, no prazo de trinta dias, a contar da data em que tomar ciência da decisão, em conformidade com o art. 108 da Lei nº 8.112/1990.

Vale ressaltar que a antecedência mínima para solicitar a LTIP e sua prorrogação são, respectivamente, de 60 dias da data do início do afastamento e 60 dias da data do término da licença. Os formulários específicos estão disponíveis no site da Progesp no link Manual do Servidor.

A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, por interesse da Administração ou a pedido. Para interromper a LTIP, o servidor deverá preencher formulário específico informando a data de seu retorno e encaminhar à Progesp.

Documentação que deve estar anexada ao processo administrativo:

- [Formulário de solicitação da Licença para Tratar de Interesses Particulares](#), informando o tempo pretendido do afastamento;
- Justificativa quanto ao interesse do servidor em usufruir tal licença;
- Proposta do plano de atividades, ou seja, demonstrar como e por quem suas atividades poderão ser executadas;
- Caso seja necessária a complementação de documentação, esta será solicitada ao servidor no decorrer do processo.

3) DOS PRAZOS

Conforme Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, quando for necessária a prestação de informações, serão expedidas solicitações formais para esse fim, mencionando prazo para a respectiva apresentação. Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo. No caso dos processos de Licença para Tratar de Interesses Particulares, o prazo fixado será de até 30 dias para encaminhamento.

4) FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

- Lei 8.112/1990;
- Lei 9784/1999;
- Ofício nº 162/2002-COGLE/SRH/MP;
- Parecer/MP/CONJUR/PLS/Nº 0363 – 3.16/2009;
- Nota Técnica nº 544/2010/COGES/MP;
- Nota Informativa nº 350/2010/COGES/DENOP/SRH/MP.